

**SEMINÁRIO NACIONAL DE  
FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E  
INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM  
DIREITO DA FEPODI**

---

S472

Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI;

Coordenadores: Beatriz Souza Costa, Lívia Gaigher Bosio Campello, Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: ESDH, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-383-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos nacionais. 2. Direito Constitucional. 3. Direito ambiental. 4. Direito Administrativo. 5. Direito Civil. 6. Direito Penal. 7. Direitos Humanos. 8. Direito Tributário. 9. Filosofia Jurídica. 10. Gênero. 11. Diversidade Sexual. I. Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito da FEPODI (1:2016 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# SEMINÁRIO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE PESQUISADORES E INICIAÇÃO CIENTÍFICA EM DIREITO DA FEPODI

---

## **Apresentação**

É com imensa satisfação que a Escola Superior Dom Helder Câmara e a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI apresentam à comunidade científica os Anais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito. Tal produção resulta do exitoso evento sediado nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, nos dias 10 e 11 de outubro de 2016, que contou com o valioso apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e da Associação Brasileira de Ensino do Direito – ABEDi.

Trata-se de obra coletiva composta por 263 (duzentos e sessenta e três) resumos expandidos apresentados no seminário e que atingiram nota mínima de aprovação dentre os 318 (trezentos e dezoito) trabalhos submetidos ao evento. As comunicações científicas estão organizadas em 21 (vinte e um) Grupos de Trabalho ligados a diversas áreas do direito, inseridos num ambiente de ricos debates e profundas trocas de experiências entre os representantes das mais diversas localidades do Brasil.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de proeminentes docentes ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores, afim de que eles estejam aptos, após desenvolvimento, a serem publicados posteriormente nos periódicos jurídicos nacionais.

Neste prisma, os presentes anais, de inegável valor científico, já demonstram uma contribuição para a pesquisa no Direito e asseguram o cumprimento dos objetivos principais do evento de fomentar o aprofundamento da relação entre pós-graduação e graduação em Direito no Brasil, bem como de desenvolver os pesquisadores em Direito participantes do evento por meio de atividades de formação em metodologias científicas aplicadas.

Uma boa leitura a todos!

Beatriz Souza Costa

Lívia Gaigher Bosio Campello

Yuri Nathan da Costa Lannes

Coordenadores Gerais do Seminário Nacional de Formação de Pesquisadores e Iniciação Científica em Direito.

**A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SOB A PERSPECTIVA DO RESP  
1352721/SP**

**LA JUBILACIÓN POR EDAD RURAL ACERCA DE LA PERSPECTIVA DEL RESP  
1352721/SP**

**Ana Clara Oliveira Halfeld <sup>1</sup>  
Caio Augusto Souza Lara <sup>2</sup>**

**Resumo**

A presente pesquisa trata de explicar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp135272/SP em sede de recurso repetitivo, que extinguiu o feito sem resolução de mérito na aposentadoria por idade rural em decorrência da ausência de provas materiais, tendo por justificativa possibilitar a repropositura da ação para a apresentação de novas provas. A decisão flexibiliza os institutos processuais tendo em vista o grande interesse social que envolve essas demandas, utilizando o Direito como instrumento para a redução das desigualdades sociais.

**Palavras-chave:** Aposentadoria rural, Isonomia, Extinção

**Abstract/Resumen/Résumé**

La presente pesquisa trata de explicar el entendimiento demostrado por el Superior Tribunal de Justiça en el Resp135272/SP en virtud del recurso repetitivo, que entinguió el hecho sin resolución del mérito en la jubilación por idade rural en recurrencia del ausencia de pruebas materiales, teniendo por justificación permitir la repropositura de el acion para la presentación de nuevas pruebas. La decisión flexibiliza los institutos processuales teniendo en vista lo gran interés social que implica esas demandas, utilizando el Derecho como una herramienta para la reducción de las desigualdades sociales.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Jubilación rural, Isonomía, Extinción

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2013). Graduado em Direito pela UFMG (2009). Professor da Graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara

## 1. Considerações iniciais

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, assistência social e previdência (BRASIL, 1988), tendo esta última, características como a obrigatoriedade, a reciprocidade e a solidariedade das contribuições. A obrigatoriedade é o múnus que tem os segurados de contribuir para a manutenção do sistema previdenciário, independente da utilização dos benefícios oferecidos, reforçando assim a qualidade de sistema solidário. Tal múnus se ampara pela equidade na forma de participação do custeio, nesse sentido explicita Sergio Pinto Martins (2012, p.58): “Apenas aqueles que estiverem em iguais condições contributivas é que terão de contribuir da mesma forma. É uma forma de justiça fiscal.”.

A contribuição se dá pela incidência de alíquotas sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados feitas pelo empregador, que serão vertidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). No caso do trabalhador rural, a Lei 8.212/91 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, o engloba em diferentes categorias, tais como: segurado empregado (vide art. 12, inciso I, alínea a), contribuinte individual ou trabalhador eventual (Art. 12, inciso V, alínea g), trabalhador avulso (Art. 12, inciso VI) e segurado especial (Art. 12, VII).

Em alguns casos, como o do segurado especial, não é obrigatório um número mínimo de contribuições, para desfrutar da aposentadoria, vez que em virtude da sua situação de subsistência, não seria razoável requerer a contribuição. Entretanto, o regramento geral para os trabalhadores rurais requer além das contribuições, o preenchimento do requisito etário de 55 anos se mulher ou 60 anos, se homem e a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, nos termos dos artigos 48, §1º c/c 143, da Lei 8.213/91. E é sobre este último requisito que trabalharemos a seguir.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, §3º, impõe que para comprovar o tempo de serviço de atividade em zona rural para fins de aposentadoria é necessário um início de prova material, *in verbis*:

Art. 55, §3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Entendimento este sedimentado pelo STJ na súmula nº149. Sobre o mencionado requisito, é necessário elucidar que as provas testemunhais, requerem lembranças de um labor exercido durante muitos anos e nem sempre todos eles foram exercidos nos mesmos locais ou para o mesmo empregador, tornando imprecisos os depoimentos das testemunhas que porventura tenha laborado com o requerente, por isto, não podem ser consideradas por si só determinantes à concessão de um benefício como a aposentadoria por idade rural.

O artigo 106 da supracitada Lei traz rol de documentos aptos a comprovarem o exercício da atividade rural<sup>1</sup>. Este rol foi visto pelo STJ no AgRg no Ag 1399389/GO<sup>2</sup> como meramente exemplificativo, de forma que também passaram a ser aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural, as certidões de óbito e de casamento do segurado, devendo estas atestarem uma determinada contemporaneidade com a data do requerimento, neste sentido explicita o Ministro Rogerio Schietti Cruz no AgRg no julgamento do REsp 1150825/SP:

(...) conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas (...)STJ - AgRg no REsp: 1150825 SP 2009/0144027-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 07/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2014

É de se ressaltar que esse entendimento dificultava o recebimento do benefício pelo segurado que, embora faticamente tivesse preenchido todas as condições (carência, labor rural e idade), não detinha provas materiais suficientes para comprovar sua qualidade de rural, ou quando as detinha, não eram contemporâneas à data do requerimento. Nesse sentido, aduzem Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, (2009, p. 608): “(...) querer exigir deste homem [trabalhador rural] que tenha pleno conhecimento das normas legais a respeito da Previdência e dele cobrar que venha a contribuir, (...) não condiz com uma política voltada para a população economicamente hipossuficiente.”. Em decorrência desses acontecimentos, o STJ vinha suavizando a severidade da Súmula nº149, prevalecendo o

---

<sup>1</sup>)Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II)contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III)declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; IV) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V) bloco de notas do produtor rural; VI) notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;VIII) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; X)licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA.

<sup>2</sup>STJ - AgRg no Ag 1399389/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011.

entendimento de que bastaria o início razoável de prova material acompanhada pela prova testemunhal para comprovar o labor rural, como se demonstra pelo julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. 2. **Todavia, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como por exemplo, pelos depoimentos testemunhais.** Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp1321493/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ). 3. (STJ - AgRg no AREsp: 272248 MG 2012/0266632-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2013).

Tal foram as ondas de flexibilização que resultaram no REsp 1352721/SP de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, publicado em 28/04/2016, em Regime de Repercussão Geral que extinguiu o feito sem julgamento de mérito numa demanda que versava sobre a aposentadoria por idade rural em decorrência da ausência de prova material. A justificativa apresentada pelo Relator para conceder o efeito na decisão oportuniza ao cidadão propor nova ação, dispondo, portanto, dos elementos necessários para comprovar o seu direito<sup>3</sup>:

(...) em virtude das dificuldades enfrentadas pelo segurado para comprovar documentalmente que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, uma vez que normalmente se referem a fatos que remontam considerável transcurso de tempo (...). (...) Não se está aqui a defender a impossibilidade de restrição de direitos fundamentais, nem a busca pela justiça social a qualquer custo, mas apenas quando juridicamente viável; sendo certo que a concessão de benefício devido configura direito subjetivo individual, que em nada desestrutura o sistema previdenciário, na medida em que não perturba o equilíbrio financeiro e atuarial dele. (...). REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

Acerca do julgado evidenciado, é possível perceber a ampliação e a obediência conferidas aos vários princípios que permeiam o Direito, fortalecendo as chamadas garantias constitucionais. Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, nota-se a sua ampliação aliada

---

<sup>3</sup>DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No.8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).



aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que, no momento em que foi permitido ao segurado a propositura de nova ação, baseada na necessidade de fortalecimento através de novas provas, manteve-se sadio o direito de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, calcado no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, gerando assim, oportunidades iguais às partes (isonomia) para se defenderem no processo.

Nesse aspecto, nos chama atenção um princípio processual intimamente ligado ao princípio constitucional da isonomia: o princípio da paridade de armas. Vértebra dos princípios reguladores do devido processo legal, definido pelo artigo 7º do novo Código de Processo Civil que postula: “É assegurada às partes de paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Deste último, assevera Nelson Nery Junior e Carlos Alberto Pereira de Castro (2009, p.243/244):

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e ampla defesa quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

Destarte a decisão do ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp1352721/SP, reforça o a uniformidade e equivalência dos princípios constitucionais e processuais na aplicação do direito, impossibilitando assim, o retrocesso social. Nesse mesmo sentido, Sergio Pinto Martins (p. 22), leciona:

O Estado, portanto, vai atender às necessidades que o ser humano vier a ter nas adversidades, dando-lhe tranquilidade quanto ao presente e, principalmente, quanto ao futuro, mormente quando o trabalhador tenha perdido a sua remuneração, de modo a possibilitar um nível de vida aceitável. Evidencia-se que as necessidades citadas são sociais, pois desde que não atendidas irão repercutir sobre outras pessoas e, por consequência, sobre a sociedade inteira (...).

Com razão o excerto supracitado tendo em vista a característica solidária e recíproca do Sistema Previdenciário, bem como, o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construir uma sociedade livre, justa e solidária em prol da dignidade da pessoa humana.

### **3. Considerações finais**

Pelo apresentado, é possível dizer que a decisão reforça os fins que busca o processo, qual seja assegurar a efetivação do direito material. Entretanto, apesar das *beneses* trazidas pelo REsp1352721/SP há um segundo viés qual é necessário dar destaque.

Em virtude das diversidades sociais que permeiam o país, o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça embora efetivo e eficiente, talvez não seja eficaz. O

segurado rural na maioria das vezes, não possui outras provas materiais do labor no campo afim de comprovar sua qualidade de rural, ficando ainda desamparado.

Desta forma, a questão ainda parece insolúvel, trazendo para a análise de cada caso a subjetividade do juiz, gerando a expectativa de direito àquilo que verdadeiramente deveria ser amparado pela plena segurança jurídica.

### Referências Bibliográficas

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL, Lei 8.213/91 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília.

BRASIL, Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991 Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **Súmula, 149**. A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFICIOPREVIDENCIARIO. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=149&&b=SUMU&p=true&t=&l=10&i=2>> Acesso em 20 agos. 2016

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Dos princípios e das garantias fundamentais de processo no Código Fux. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 78, jul. 2010. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7996](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7996)>. Acesso em ago 2016.

BOSCO, João Henrique. Nov.2014. Falta de informação sobre regras exigidas para a aposentadoria rural é a principal causa de pedidos negados. **Canal Rural**.

<<http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/falta-informacao-sobre-regras-exigidas-para-aposentadoria-rural-principal-causa-pedidos-negados-33077>> Acesso em: 14 agos. 2016

CASTILHO, Ricardo. O STJ e a aposentadoria por idade do trabalhador rural. **Carta Forense**. Nov. 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/o-stj-e-a-aposentadoria-por-idade-do-trabalhador-rural/7883>>. Acesso em 10 agos. 2016.

FILIPPO, Filipe de. Os princípios e objetivos da Seguridade Social, à luz da Constituição Federal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 43, jul 2007. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2012](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2012)>. Acesso em ago 2016.

JUNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 12ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 415p.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, 608p.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de Direito Previdenciário**. 11ª Ed. Florianópolis: Conceito, 2009, 902p.